



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.726497/2015-81
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-007.368 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente CONSELHEIRO
Interessado PLANEX S/A CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUCAO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/12/2013

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE ESCRITA. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de inexatidão material devida a erro de escrita na ementa do acórdão, devem ser acolhidos os embargos inominados para sanar o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para, sem lhes atribuir efeitos infringentes, sanar a inexatidão material devida a erro de escrita da ementa do acórdão embargado, passando ela a contar com a redação contida no tópico “ementa retificada” do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados opostos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª. Seção de julgamento do CARF em face do Acórdão nº 2202-005.264 (fls. 1.015 a 1.034), proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 05 de junho de 2019.

Os Embargos inominados, onde se fez também a admissibilidade dos embargos, encontra-se às fls. 1.119/1.120, conta com o seguinte teor:

“Na condição de Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, com fundamento nos arts. 65, §1º, I, e 66 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e alterações posteriores, apresento Embargos Inominados, tendo em vista a existência de inexatidão material na ementa do Acórdão nº 2202-005.264, proferido em sessão plenária de 5/6/19, quanto ao título “MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA”.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que o resultado do julgamento foi por negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator, o qual entendeu pela procedência da aplicação da multa qualificada, conforme o seguinte trecho do acórdão:

Multa qualificada.

[...]

Segundo demonstrado pela fiscalização, a autuada utilizou-se de interpostas pessoas jurídicas, para contratação de segurados empregados, utilizados na execução de suas atividades administrativas e operacionais, com vistas a ocultar a ocorrência de contribuições previdenciárias.

Portanto, tem-se por correta a qualificação da multa de ofício, na forma do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Por sua vez, a ementa que trata do assunto foi assim redigida:

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. É cabível a multa qualificada quando restar demonstrada a intenção de ocultar a real situação do sujeito passivo perante o Fisco.

Verifica-se que constou no título da ementa a expressão “NÃO OCORRÊNCIA”, quando o resultado do julgamento foi em sentido oposto, qual seja, pela “OCORRÊNCIA” de dolo, balizador da aplicação (e manutenção) da multa qualificada.

Na existência de erros de fato devidos a lapso manifesto em decisão proferida por este Conselho, os mesmos devem ser corrigidos por meio de Embargos Inominados, conforme o art. 66, do mesmo RICARF:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. (grifei)

Conclusão

Pelo exposto, PROPONHO os presentes embargos inominados para a prolação de novo acórdão, para a correção do título da ementa em relação à matéria "multa qualificada", nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF.

Encaminhe-se ao conselheiro relator Martin da Silva Gesto, para inclusão em pauta de julgamento.”

(grifou-se)

Conforme embargos opostos, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF entendeu haver lapso manifesto em decisão proferida, devendo haver a prolação de novo acórdão, de modo a ser procedida a retificação do título da ementa em relação à matéria "multa qualificada".

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os embargos inominados preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Inexatidão material. Erro de escrita.

Verifica-se que houve inexatidão material, em razão de erro de escrita, na ementa do acórdão, constando indevidamente expressão “NÃO OCORRÊNCIA”, quando o resultado do julgamento foi em sentido oposto, qual seja, pela “OCORRÊNCIA” de dolo, balizador da aplicação (e manutenção) da multa qualificada.

Assim, a redação da ementa merece reparo, de modo a adequar o texto ao que restou julgado.

Por tal razão, retifica-se a ementa do acórdão embargado, de modo que deixe de constar:

“MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.”,

E, por sua vez, em substituição a redação acima, passe a constar o seguinte:

“MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. OCORRÊNCIA”.

Ementa retificada.

Em razão de ter sido procedida a retificação da ementa do acórdão, apresenta-se, neste tópico, conforme abaixo, o inteiro teor da ementa do acórdão embargado já com sua nova redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/12/2013

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência, sem que haja qualquer preterição do direito de defesa.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste a nulidade suscitada da decisão de primeira instância, haja vista que o pressuposto fático apontado pela autuada encontra-se equivocado.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.

A fiscalização tem o dever de desconsiderar os atos e negócios jurídicos, a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos, sendo que esse dever está implícito na atribuição de efetuar lançamento e decorre da própria essência da atividade de fiscalização tributária, que deve buscar a verdade material com prevalência da substância sobre a forma.

PEJOTIZAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Comprovada a contratação de trabalhadores por meio de empresas interpostas, forma-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, passando a ser este o sujeito passivo das contribuições sociais incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores pseudoterceirizados, por meio de ilegal “pejotização”.

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. OCORRÊNCIA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. É cabível a multa qualificada quando restar demonstrada a intenção de ocultar a real situação do sujeito passivo perante o Fisco.

DA ALÍQUOTA GILRAT. LEGALIDADE.

A contribuinte deve se sujeitar a alíquota GILRAT estabelecida pelo Decreto nº 6.957/09.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados para, sem lhes atribuir efeitos infringentes, sanar a inexatidão material devida a erro de escrita da ementa do acórdão embargado, passando ela a contar com a redação contida no tópico “ementa retificada” deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-007.368 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.726497/2015-81